



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.902088/2013-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.298 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de novembro de 2022
Recorrente KONCRETIZE PROJETOS E OBRAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF Nº 80 E Nº 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nº 80 e nº 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva. Ausente o Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) n.º 26873.18861.080908.1.7.02-2136, em 08.09.2008, e-fls. 03-09, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$18.505,54 do ano-calendário de 2007, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 10-19:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

| PARC. CREDITO [...] | RETENÇÕES FONTE [...] | SOMA PARC. CRED. |
|---------------------|-----------------------|------------------|
| PER/DCOMP [...] | 22.331,01 [...] | 22.331,01 |
| CONFIRMADAS [...] | 5.176,48 [...] | 5.176,48 |

Valor original do saldo negativo informado no PER DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 18.505,54

Valor na DIPJ: R\$ 18.505,54

Somatório das parcelas de composição do crédito a DIPJ: R\$ 22.331,01

IRPJ devido: R 3.825,47

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.351,01

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima Identificado. [...]

Enquadramento Legal. At. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 6ª Turma DRJ/RPO/SP n.º 14-106.168, de 16.04.2020, e-fls. 139-147:

Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo, ACORDAM os julgadores da 6ª Turma da DRJ-RPO, por unanimidade de votos, em julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, RECONHECER EM PARTE o direito creditório, no valor adicional de R\$ 32,14 e HOMOLOGAR PARCIALMENTE as compensações declaradas, até o limite desse direito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Recurso Voluntário

Notificada em 03.03.2021, e-fl. 159, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 01.04.2021, e-fls. 161-174, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

III. EXISTÊNCIA INEQUÍVOCA DO CRÉDITO. AS RETENÇÕES FORAM DEVIDAMENTE COMPROVADAS. A AUTORIDADE JULGADORA DESCONSIDEROU COMPLETAMENTE OS DOCUMENTOS ACOSTADOS

8. O acórdão recorrido deixou de confirmar a integralidade das retenções sofridas pela ora recorrente, exclusivamente, por entender que a prova das retenções está condicionada à apresentação dos comprovantes de retenção ou dos informes de rendimento fornecidos pelas fontes pagadoras e que a apresentação de quaisquer outros documentos não seria apta a comprová-las [...].

10. Em outras palavras, embora os documentos apresentados pela ora recorrente demonstrem, de forma inequívoca, as retenções sofridas, foram completamente desconsiderados pela autoridade julgadora. [...]

12. Evidente, portanto, que o simples fato das empresas Super Veículos Ltda. e CHI Incorporações e Loteamento Ltda. não terem declarado à RFB as retenções sofridas pela recorrente em virtude dos pagamentos efetuados pela prestação dos serviços, não impede sejam as mesmas confirmadas através de outros documentos, como o fez a ora recorrente.

13. No caso, repita-se, a ora recorrente, quando da apresentação da manifestação de inconformidade, anexou diversos documentos, em especial, (i) Relação de Rendimentos e Imposto sobre a Renda Retido por Fonte Pagadora (fls. 52/53); (ii) Livro Razão (fls. 54/79); (iii) Notas Fiscais (80/111); (iv) Planilha de Recebimentos (fls. 112/113); e (v) DIPJ (fls. 115/132).

14. Não obstante as autoridades julgadoras não tenham apontado nenhuma inconsistência na documentação contábil apresentada – limitando-se a afirmar que não seriam aptas a comprovar as retenções, pois apenas os comprovantes de retenção ou os informes de rendimentos seriam –, a fim de robustecer o material probatório e eliminar qualquer tipo de incerteza – ainda que não apontada pelo acórdão –, a recorrente anexa ao presente recurso voluntário seus extratos bancários dos anos de 2007 e 2008 (doc. 02), por meio dos quais, realizando-se o confronto com as notas fiscais dos serviços prestados (juntadas às fls. 80/111 e ora reapresentadas, porquanto mais legíveis, como doc. 03) e com o Livro Razão Analítico (fls. 54/79), é possível constatar que a recorrente, pelos serviços prestados, recebeu os valores líquidos dos tributos.

15. Para melhor compreensão do caso, a recorrente passa a discorrer acerca de cada retenção não confirmada pelo Despacho Decisório e pelo acórdão recorrido:

(i) Retenção Realizada pela Super Veículo Ltda. (CNPJ 04.858.774/005-32)

16. Como dito acima, embora a empresa Super Veículo Ltda. não tenha declarado as retenções feitas em nome da recorrente, quando do pagamento pelos serviços prestados, os documentos juntados nos autos são mais do que suficientes para comprovar as retenções sofridas.

17. De todo modo, abaixo, a recorrente confronta os extratos bancários dos anos de 2007 e 2008 (vide doc. 02), as notas fiscais pelos serviços prestados (vide fls. 80/111 e doc. 03), melhor visualizadas através das planilhas de fls. 112/113 e o Livro Razão Analítico de fls. 54/79, demonstrando que recebeu o valor líquido de tributos.

18. Antes de mais nada, importante esclarecer que alguns dos pagamentos recebidos pela recorrente, por terem sido pagos via boleto bancário, foram creditados pela instituição financeira de forma consolidada, ou seja, no mesmo dia, em depósito único, contemplando pagamentos realizados por empresas diferentes – portanto, objeto de Notas Fiscais (NF) diferentes. [...]

19. Cumpre ressaltar, ainda, que os valores recebidos pela recorrente, acima discriminados na terceira coluna – “ Valor recebido em __, conforme Extrato” – encontram-se integralmente refletidos no Livro Razão Analítico (fls. 54/79).

20. Desta forma, resta evidente que a recorrente recebeu, pela prestação dos serviços, os valores líquidos, com abatimento dos respetivos tributos, motivo pelo qual, há de se reconhecer o direito creditório da recorrente em relação às retenções sofridas no valor de R\$ 13.171,96.

(ii) Retenção Realizada pela CHL Incorporações e Loteamentos Ltda.
(CNPJ 31.855.786/001-52)

21. Tal qual ocorrido com a empresa Super Veículos Ltda., a empresa CHL Incorporações e Loteamentos Ltda. também não declarou as retenções feitas em nome da recorrente. No entanto, os documentos juntados aos autos comprovam as retenções sofridas.

22. A recorrente, então, passa a demonstrar, como acima realizado, que recebeu, pelos serviços prestados, os valores líquidos de tributos [...].

23. Nota-se, nitidamente, que a recorrente recebeu os valores líquido de tributos, o que comprova categoricamente as retenções sofridas³, razão pela qual deve ser reconhecido o direito creditório relativo à retenção no montante de R\$ 1.125,00.

(iii) Retenção Realizada pelo UNIBANCO (CNPJ 33.700.394/0001 -40)

24. O não reconhecimento da retenção realizada pelo Unibanco, na realidade, decorreu de equívoco cometido pela recorrente ao preencher o PER/DCOMP.

25. Isso porque, indicou a recorrente ter sofrido retenção no valor de R\$ 2.857,57, sob o código de receita 1708, quando, em verdade, sofreu retenção no valor de R\$ 2.639,47, sob os códigos de receita 3426 e 6800, conforme se verifica da Relação de Rendimentos e Imposto Sobre a Renda Retido por Fonte Pagadora, juntado às fls. 52/53.

26. Não obstante o equívoco cometido pela recorrente, uma vez comprovadas, as retenções não podem ser desconsideradas pelas autoridades julgadoras, de forma que é imperioso que se reconheça o direito creditório da recorrente, no valor de R\$ 2.639,47.

IV. DA POSSIBILIDADE DE JUNTAR DOCUMENTOS EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO

27. Por oportuno, a recorrente destaca que é plenamente possível a juntada de documentos em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da matéria em litígio, como é o caso dos extratos bancários ora anexados. [...]

29. Desta forma, considerando todo o conjunto probatório dos autos, é inegável que estão mais do que comprovadas as retenções de IRPJ que compõem o saldo negativo em questão, devendo ser reformado o acórdão recorrido para se reconhecer as retenções informadas, homologando-se integralmente as compensações declaradas.

30. Por fim, na remota hipótese de se entender que a documentação juntada requer esclarecimentos diante de dúvidas que possam, eventualmente, impedir a apreciação da lide, requer a recorrente seja o julgamento convertido em diligência.

No que concerne ao pedido conclui que:

PEDIDO

31. Por todo o exposto, é a presente para requerer que seja provido o recurso voluntário para que sejam integralmente homologadas as compensações declaradas.

32. Na hipótese de se entender que a documentação juntada requer esclarecimentos diante de dúvidas que possam, eventualmente, impedir a apreciação da lide, requer a recorrente seja o julgamento convertido em diligência.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$17.122,39 (R\$18.505,54 - R\$1.351,01 - R\$32,14) referente ao ano-calendário de 2007 pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Diligência

A Recorrente requer a realização de diligência a posterior produção de provas.

Sobre a diligência, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar. Opera-se a preclusão do direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente

da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O IRRF, código 1708, refere-se às importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (art. 52 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 6.º da Lei n.º 9.064, de 20 de junho de 1995). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 1,5% (um e meio por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito, conforme as Súmulas CARF n.º 80 e n.º 143, em cuja apuração do saldo negativo foram deduzidas as retenções de tributos, conforme o acervo fático-probatório composto de Livro Razão, notas fiscais com destaque de IRRF (Lei n.º 8.846, de 21 de janeiro de 1994) e extratos bancários, e-fls. 54-111, 190-245.

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no

ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF n.º 80 e n.º 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva